

atualidade legislativa

Portaria n.º 185/2017, Diário da República n.º 106/2017, Série I de 2017-06-01

Regula o decreto-lei relativo ao taxfree - simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107114306/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 55/2017, Diário da República n.º 108/2017, Série I de 2017-06-05

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107468879/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Portaria n.º 191/2017, Diário da República n.º 115/2017, Série I de 2017-06-16

Portaria que aprova o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiriças - Modelo 38. O n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT prevê a declaração de modelo oficial, designada por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), através da qual devem ser comunicados os envios de fundos e as transferências que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público. Na sequência das auditorias realizadas ao modelo 38, no sentido de facilitar o controlo da integridade da informação recebida e processada, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) propôs a inclusão de dois novos campos naquela declaração, indicando o número total e o valor total dos registos. No mesmo contexto, por proposta da AT, clarificam-se as instruções de preenchimento no sentido de terem de ser reportadas não apenas as transferências individuais superiores a 12 500 euros mas também as operações fracionadas que no seu conjunto excedam aquele montante, para todas as jurisdições constantes do anexo iii do aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107522249/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 74/2017, Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017-06-21

Implementa as medidas SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações on-line», «Livro de reclamações amarelo» e «Atendimento Público avaliado».

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107541411/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 75/2017, Diário da República n.º 121/2017, Série I de 2017-06-26

Aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil. Procede-se à aprovação do regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, doutrinariamente conhecido como «pacto marciano». Este regime corresponde à convenção nos termos da qual, em caso de incumprimento pelo devedor, o bem dado em garantia transfere-se para o credor, ficando este, porém, obrigado a restituir ao devedor a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o montante em dívida. Nestes termos, por esta via, admite-se que o credor se aproprie do bem dado em garantia ou do direito empenhado, mas com a obrigação de restituição do excesso, relativamente ao valor em dívida.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107567060/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Aviso n.º 61/2017, Diário da República n.º 122/2017, Série I de 2017-06-27

Aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino em 18 de novembro de 2010.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107573229/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 77/2017, Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-3

Cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas:

- Regula as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), estabelecendo o respetivo regime jurídico;
- Cria os certificados de dívida de curto prazo, procedendo à 3ª alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 52/2006, de 15 de março, e 29/2014, de 25 de fevereiro;
- Procede à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107596682/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 78/2017, Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30

Procede à adaptação da estrutura da Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107596683/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

Decreto-Lei n.º 81/2017, Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30

Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresa.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107596686/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-06-30&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-06-01>

doutrina administrativa e informações vinculativas

Despacho n.º 232/2017-XXI

IVA cobrado nas iniciativas sem fins lucrativos de arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DB383D03-C62B-4233-9D5D-7087CE9A456C/0/Despacho_SEAF_232_2017_XXI.pdf

CIVA – al. c) do n.º 1 do art.18.º; al.7) do art.9.º; al.7) do art.9.º

Enquadramento – Fundação – Prestações de serviço realizadas relativamente à atividade de cuidados de crianças, tais como: ensino da música, dança, teatro, natação,; apoio ao estudo/apoio escolar e ATL; atividades em período de férias (campo de férias educativo).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FC20AA73-F31F-413B-A17C-1434F7727C43/0/Informacao_11591.pdf

CIVA - als. 14) e 19) do art.9.º; al. c) do n.º 1 do art.18.º; verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA

Enquadramento – Associação sem fins lucrativos – Organização e coordenação de formações, estudos e pesquisas em psicodrama e sociodrama.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/21110E7D-3FD9-4A78-8FE4-F55D6DAC2AD3/0/Informacao_11643.pdf

CIVA - al. a) do n.º 1 do art.18.º, enquadramento na verba 1.9.1 da Lista I, anexa ao CIVA

Taxas: “Flor de sal natura com piri-piri suave”, “Flor de sal natura com piri-piri médio”, “Flor de sal natura com piri-piri intenso” e “Flor de sal natura com alho”.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/99E74DF2-2655-4F44-9999-3F9DE93AC4C8/0/Informacao_11723.pdf

CIVA - al. a) e c) do n.º 1 do art.º 18.º

Taxas – Organizações económicas e patronais – Melhoria da eficiência dos regadios existentes – Programa de Desenvolvimento Rural 2014/2020). Recuperação do regadio; acompanhamento da respetiva candidatura PDR2020.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C173C5A9-3517-4A9E-9CC7-7F27E5327108/0/Informacao_11771.pdf

CIVA - al. a) do n.º 1 do art.18.º

Taxas – Carne de javali congelada

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6FCAC5B1-D3B2-4E9B-AD70-EB84A92F79D5/0/Informacao_11850.pdf

CIVA - al.14) do art.9.º; al. c) do n.º 1 do art. 18.º

Enquadramento: Organismo sem finalidade lucrativa – Fundação que organiza congressos anuais, de acesso gratuito aos seus utentes – Suporte financeiro das organizações, com recurso a doadores.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3A3E792D-F6F0-485D-93F1-B483B890B6EF/0/Informacao_11895.pdf

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0627/16

Descritores: CUSTO; MENOS VALIAS; INDISPENSABILIDADE DE CUSTOS

Sumário: No entendimento que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a adotar para efeito de averiguar da indispensabilidade de um custo (cfr. art. 23.º do CIRC na redacção em vigor em 2001), a AT não pode sindicar a bondade e oportunidade das decisões económicas da gestão da empresa, sob pena de se intrometer na liberdade e autonomia de gestão da sociedade. Assim, um custo ou perda será aceite fiscalmente caso, num juízo reportado ao momento em que foi efectuado, seja adequado à estrutura produtiva da empresa e à obtenção de lucros, ainda que se venha a revelar uma operação económica infrutífera ou economicamente ruinosa, e a AT apenas pode desconsiderar os que não se inscrevem no âmbito da actividade do contribuinte e foram contraídos, não no interesse deste, mas para a prossecução de objectivos alheios (quando for de concluir, à face das regras da experiência comum que não tinha potencialidade para gerar proveitos). Não pode a AT desconsiderar na formação do lucro tributável a menos-valia resultante da venda de participações sociais duma sociedade que se dedica à mesma actividade do sujeito passivo, se não põe em causa que a aquisição e venda dessas participações se insere no escopo societário e se não põe em causa a realidade dos preços de aquisição e de venda nem a sua conformidade aos valores de mercado. Não pode, designadamente, desconsiderar essa menos-valia com fundamento na falta de demonstração da indispensabilidade (cfr. art. 23.º do CIRC na referida redacção) baseada numa inexigível e até impossível falta de identificação dos “proveitos futuros decorrentes dessa menos-valia”. Ademais, esse entendimento da indispensabilidade reconduz-se à exigência de uma relação de causalidade necessária e directa entre custos e proveitos há muito recusada pela doutrina e pela jurisprudência.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/9ff886014e34df8d80258152004d86f8?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 01427/14

Descritores: IVA; ERRO DE DIREITO

Sumário: O prazo aplicável para reclamar do IVA entregue, em excesso, numa situação enquadrável no denominado erro de direito é de quatro anos, nos termos previstos no artigo 98.º, n.º 2 do CIVA.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/70f5c0e6f5db496d80258153003120cb?OpenDocument>

agenda fiscal

julho.2017

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.
- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

Até ao dia 15

IRC

Entrega da Informação Empresarial Simplificada – IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

SELO

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada – IES / Declaração Anual - pelos Sujeitos Passivos do Imposto do Selo.

IVA

Entrega da Informação Empresarial Simplificada – IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os anexos a que legalmente estejam obrigados.

IRS

Entrega da Informação Empresarial Simplificada – IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos.

Até ao dia 17

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IMI

Entrega da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis

Entrega por transmissão eletrónica de dados de relação pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativo de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IVA

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

- Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IRS

- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).
- Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

Até ao dia 31

IRC

- Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.
- Pagamento por conta autónomo de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), pelas sociedades sujeitas ao RERT, conforme dispõem o artigo 198º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 2.º trimestre.
- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, por sujeitos passivos que auferam rendimentos sujeitos a IRC.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IRS

- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 2º trimestre.
- Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.
- Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.
- Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.
- Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências transfronteiras e envios de fundos que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.
- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, por sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IMI

- Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500.
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
- Entrega pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 2.º trimestre.

Derrama estadual

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.